

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 57662021
(relativo ao Processo 176132020)
Código de validação: AE435FA91D

Recorrente: Versal – Construção e Consultoria Ltda – EPP

Recorrida: Ferreira Junior Engenharia Ltda - EPP

Assunto: Recurso Administrativo. Concorrência Nº 01/2021

□

□

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VERSAL – Construções e Consultoria Ltda. - EPP, CNPJ nº 02.629.676/0001-74, com base na Cláusula 12 do Edital c/c art. 119, inc. I da Lei nº 8.666/93, contra a classificação da empresa Ferreira Junior Engenharia Ltda - EPP na Concorrência nº 01/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para construção de galpão, em concreto pré-fabricado, na Unidade Administrativa do Tribunal de Justiça.

□

Na oportunidade a empresa VERSAL - CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA – EPP, alega que seu recurso decorre do fato da empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA ter “apresentado proposta com valores de sua Composição de Custos Unitários diferentes da composição apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e parte do Edital, em itens que fazem parte dos mais relevantes da Curva ABC, em especial nas categorias A e B, além de apresentar percentuais na Planilha de Composição de BDI fora do que preconiza a lei, ferindo o Instrumento Convocatório quando não atendeu plenamente suas exigências e mesmo assim ter sido considerada vencedora do processo licitatório Concorrência nº 001/2021.” Especificamente, os principais pontos alegados como erros passíveis de desclassificação, segundo a recorrente, são:

□

“Na composição do item “ 2.1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA - NOVO GALPÃO ALEMANHA” os índices dos insumos Engenheiro Civil e Encarregado estão abaixo dos presentes na composição de custos do TJ-MA; 2- Nas



composições “4.1 - FABRICAÇÃO DE PILAR EM CONCRETO ARMADO PRÉ-FABRICADO FCK30MPA, CONFORME PROJETO ESTRUTURAL”, “4.2 - FABRICAÇÃO DE VIGA DE TRAVAMENTO EM CONCRETO ARMADO PRÉFABRICADO FABRICAÇÃO DE VIGA TIPO BRAÇO EM CONCRETO ARMADO PRÉ-FABRICADO FCK 30MPA CONFORME PROJETO ESTRUTURAL” além dos insumos e seus índices estarem diferentes em relação às composições do TJ-MA, o insumo concreto foi utilizado o de 25MPa de resistência característica, ao invés de 30Mpa, conforme requerido; 3- Na composição “4.6 - MONTAGEM DE ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA” a empresa alterou todos os insumos, informando apenas um insumo genérico, para representar todos os custos relativos ao serviço; 4- Na composição “7.1 - ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA, EM PERFIL U ENRIJECIDO 100X50X17mm e=2,65mm FIXADA COM CHUMBADOR MECÂNICO TIPO PARABOLT” além de alterar os insumos da composição, a empresa utilizou o índice de 0,762kg de perfil U enrijecido 100x50x17mm E= 2,65mm para executar 1,0kg da mesma estrutura; 5- Na composição “9.1_ PORTÃO EM CHAPA GALVANIZADA ONDULADA e=0,95mm (CHAPA 20), COM REQUADRO E DIVISÃO INTERNA HORIZONTAL EM METALON GALVANIZADO 50X30mm e=1,25mm (CHAPA 18), COMPLETO, INCLUSIVE PORTA CADEADO, TRANCA, TRILHOS SUPERIOR E INFERIOR, ROLDANA E PROTEÇÃO ANTICORROSÃO” a empresa alterou todos os insumos; 6- Segundo a recorrente, estas alterações nos insumos das composições foram determinantes para que a empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA baixasse seu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

preço total; 7- De acordo com a recorrente, estas alterações de índices de produtividade e de material são vedadas, conforme item 8.1.b do Edital; 8- A recorrente cita ainda, para justificar seu pleito, a obrigatoriedade de cumprimento dos princípios da publicidade, da livre competição, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório; 9- A empresa recorrente alega que a recorrida apresentou o percentual errado de ISS, no BDI; 10- Outra alegação da empresa VERSAL – CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA diz respeito a alteração na ordem de relevância dos serviços (Curva ABC de serviços), o que poderia se assemelhar com um jogo de planilha.”

□

Em sede de contrarrazões, a empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA – EPP, alegou que atendeu a todos os requisitos do edital e que possui a capacidade econômica e técnica suficiente para o fiel cumprimento do contrato. Alega que por ser enquadrada no SIMPLES NACIONAL, o valor do ISS, presente na sua composição de BDI está de acordo com a legislação. A recorrida informa ainda que, diferente do informado pela recorrente, atendeu aos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros. Ao final, solicitou que seja indeferido o recurso impetrado pela VERSAL – CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

□

Ato contínuo, a Coordenadoria de Licitação e Contratos, manifestou-se pelo improvimento do recurso DECISÃO-CLCONT - 122021, nos seguintes termos:

“Considerando o estrito cumprimento aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade; considerando respondidas todas as questões suscitadas no recurso interposto; considerando o respeito às cláusulas do Edital; considerando os Pareceres Técnicos da Diretoria de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Engenharia e da Diretoria Financeira; considerando que as razões não trouxeram elementos capazes de modificar o julgamento relativo à classificação da empresa recorrida, esta Comissão conhece o RECURSO interposto, mas, no mérito, sugere o seu improvimento, mantendo inalterado o resultado do certame, para declara a empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA – EPP vencedora.”

□

O recurso é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo legal.

□

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 18312021), opinando pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, mantendo-se inalterado o resultado do certame que declara a empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA – EPP vencedora.

□

É o relatório.

Decido.

□

Ab initio, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

□

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

□

Ultrapassado isso, deve ser mantido inalterado o resultado do certame, para declarar a empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA – EPP vencedora, posto que as razões apresentadas pela Recorrente, não justificam o seu pedido.

□

Isso porque a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

□

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

□

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

□

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

□

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

□

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

□

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a



proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

□

Na mesma direção é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

□

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se



amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

□

No caso em apreço, temos que o inconformismo da empresa Recorrente é pautado na atitude da empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA ter “apresentado proposta com valores de sua Composição de Custos Unitários diferentes da composição apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e parte do Edital, em itens que fazem parte dos mais relevantes da Curva ABC, em especial nas categorias A e B, além de apresentar percentuais na Planilha de Composição de BDI fora do que preconiza a lei, ferindo o Instrumento Convocatório, sob os argumentos:

□

“Na composição do item 2.1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA - NOVO GALPÃO ALEMANHA” os índices dos insumos Engenheiro Civil e Encarregado estão abaixo dos presentes na composição de custos do TJ-MA; 2- Nas composições “4.1 - FABRICAÇÃO DE PILAR EM CONCRETO ARMADO PRÉ-FABRICADO FCK30MPA,



CONFORME PROJETO ESTRUTURAL”, “4.2 - FABRICAÇÃO DE VIGA DE TRAVAMENTO EM CONCRETO ARMADO PRÉ-FABRICADO FABRICAÇÃO DE VIGA TIPO BRAÇO EM CONCRETO ARMADO PRÉ-FABRICADO FCK 30MPA CONFORME PROJETO ESTRUTURAL” além dos insumos e seus índices estarem diferentes em relação às composições do TJ-MA, o insumo concreto foi utilizado o de 25MPa de resistência característica, ao invés de 30Mpa, conforme requerido; 3- Na composição “4.6 - MONTAGEM DE ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA” a empresa alterou todos os insumos, informando apenas um insumo genérico, para representar todos os custos relativos ao serviço; 4- Na composição “7.1 - ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA, EM PERFIL U ENRIJECIDO 100X50X17mm e=2,65mm FIXADA COM CHUMBADOR MECÂNICO TIPO PARABOLT” além de alterar os insumos da composição, a empresa utilizou o índice de 0,762kg de perfil U enrijecido 100x50x17mm E= 2,65mm para executar 1,0kg da mesma estrutura; 5- Na composição “9.1_ PORTÃO EM CHAPA GALVANIZADA ONDULADA e=0,95mm (CHAPA 20), COM REQUADRO E DIVISÃO INTERNA HORIZONTAL EM METALON GALVANIZADO 50X30mm e=1,25mm (CHAPA 18), COMPLETO, INCLUSIVE PORTA CADEADO, TRANCA, TRILHOS SUPERIOR E INFERIOR, ROLDANA E PROTEÇÃO ANTICORROSÃO” a empresa alterou todos os insumos; 6- Segundo a recorrente, estas alterações nos insumos das composições foram determinantes para que a empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA baixasse seu preço total; 7- De acordo com a recorrente, estas alterações de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

índices de produtividade e de material são vedadas, conforme item 8.1.b do Edital; 8- A recorrente cita ainda, para justificar seu pleito, a obrigatoriedade de cumprimento dos princípios da publicidade, da livre competição, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório; 9- A empresa recorrente alega que a recorrida apresentou o percentual errado de ISS, no BDI; 10- Outra alegação da empresa VERSAL – CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA diz respeito a alteração na ordem de relevância dos serviços (Curva ABC de serviços), o que poderia se assemelhar com um jogo de planilha” .

□

Importante mencionar a manifestação da Diretoria de Engenharia em resposta, entendeu pela improcedência das alegações da Recorrente conforme Parecer-CEOES nº 19/2021 anexos aos autos. Esclarecendo que “ as diferenças nas composições de custos da recorrida, por si só, não são motivos para desclassificação da Recorrida, pois mantida a obediência às especificações técnicas requeridas e às boas técnicas construtivas, a licitante pode ajustar os índices de produtividade e de consumo à sua experiência naqueles trabalhos, desde que não descaracterize o serviço licitado”.

□

Desse modo, resta claro que a legislação pátria impõe a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, vedando expressamente qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no instrumento convocatório.

□

Nesse sentido, filio-me à decisão do Pregoeiro, cuja análise respaldou-se na legislação, na jurisprudência e na doutrina pertinentes, bem como pautou-se nos princípios da legalidade, isonomia entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

propostas, privilegiando o interesse público para o êxito do certame.

□

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço do recurso e no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão do resultado do certame, que declarou a empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA – EPP vencedora, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

□

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

□

□

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/09/2021 09:53 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)



